



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI Nº 2.458, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

A LEI Nº 2.318/2018, DE 07 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUIU

NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES O "SERVIÇO

DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA", QUE VISA

PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E

ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR

MEDIDA DE PROTEÇÃO, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE

REDAÇÃO.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DO SERVIÇO

Art. 1º- Fica instituído o "**Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**" para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Capitão Leônidas Marques, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção, com os seguintes objetivos:

- I – promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem;
- II – acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- III – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- IV – possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

V – promover a oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV – promover o rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V – promover a inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do "Serviço", ficando a este também vinculadas.

Capítulo II

DA GESTÃO DO SERVIÇO E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 3º - A gestão do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura (SEMASC).

Art. 4º - A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por Coordenação de nível superior na área de humanas (40 horas semanais), assistente social (30 horas semanais) e psicólogo (20 horas semanais).



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 5º -A Execução do Serviço se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 6º - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "família acolhedora";
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Capítulo III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 7º - São requisitos para que as famílias participem do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" no município de Capitão Leônidas Marques:

- I - serem residentes no Município de Capitão Leônidas Marques há 3 (três) anos no mínimo, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas, mediante comprovação;
- V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VI - não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras através de formulário de declaração;
- VII - estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Parágrafo único: Família extensa não poderá em hipótese alguma ser família acolhedora.

Art. 8º - A inscrição das famílias interessadas em participar do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- III - Comprovante de residência;
- IV - Certidão negativa de antecedentes criminais.
- V - Título de eleitor do domicílio eleitoral do município de Capitão Leônidas Marques;
- VI - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;
- VII - Atestado médico comprovando saúde física e mental dos membros da família.

Art. 9º - A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Capítulo IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 10 - A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Parágrafo único: A permanência da criança ou adolescente em família acolhedora não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 11- As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 12 - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 13 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 14 - A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 15 - Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Capítulo V

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 16 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

auxílio mensal de até um salário mínimo para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 2º A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

I - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

II - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento.

§ 4º Nos casos de acolhimento familiar emergencial de pernoite, finais de semana e/ou feriados o valor da bolsa auxílio será proporcional ao tempo de acolhimento, acrescido de 100%.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 17 - O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 18 – A Bolsa Auxílio será custeada com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 19 - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 21- A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 22 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Capitão Leônidas Marques com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. - 23 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

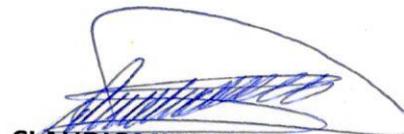
de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".

Art. 24 - Fica instituído o mês de maio de cada ano para ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, visto ser o mês de implantação do primeiro Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município.

Art. 25 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques - PR, 18 de março de 2020.



CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal